PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007321-32.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CHARLES SILVA DO NASCIMENTO e outros Advogado (s): VITOR DIAS UZE DA SILVA IMPETRADO: M.M JUIZ DA VARA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): ACÓRDÃO EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS. FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO: ALEGAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE DECORRENTE DA DEMORA QUANTO À REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO ACOLHIDA. ALEGAÇÃO SUPERADA DIANTE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. INACOLHIDO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUACÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1- Saliente-se que a extensão de benefício somente se faz possível quando os acusados encontram-se nas mesmas condições subjetivas e objetivas, e não se vislumbra, dos autos, situação pessoal idêntica entre ambos. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº. 8007321— 32.2023.8.05.0000. da VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DESTA CAPITAL. em que figura como Impetrante o Advogado VITOR DIAS UZEDA SILVA, sendo Paciente CHARLES SILVA DO NASCIMENTO, e indicando como Autoridade Coatora o MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DESTA CAPITAL. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. EM CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 26 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007321-32.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: CHARLES SILVA DO NASCIMENTO e outros Advogado (s): VITOR DIAS UZE DA SILVA IMPETRADO: M.M JUIZ DA VARA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bacharel VITOR DIAS UZEDA SILVA (OAB/BA Nº 32074), em favor de CHARLES SILVA DO NASCIMENTO, apontando como autoridade coatora, o JUÍZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DESTA CAPITAL. Afirma o Impetrante que o Paciente foi preso em 15/04/2022, em cumprimento ao mandado de prisão preventiva, oriundo de decisão da autoridade coatora, sendo que na data de 16/04/2022 houve a comunicação da prisão pela autoridade policial, e no mesmo compasso, em 06/05/2022, foi informando pelo presídio a custódia do Paciente e sua disposição ao respectivo juízo coator. Aduz que desde a prisão do Paciente não foi realizada a audiência de custódia. Salienta que, em situação análoga a do Paciente, ou seja, no mesmo processo, o ilustre julgador de 1º Grau relaxou a prisão de um corréu (Jorge Luís de Sacramento Júnior), em vista da demora na realização da aludida audiência. Assim, requer a extensão de benefício, nos termos do artigo 580 do CPP, diante da iqualdade indubitável das situações entre o Paciente e o sr. Jorge Luis de Sacramento Junior, de modo que seja determinado, liminarmente, que a autoridade coatora realize a audiência de custódia do Paciente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação da decisão. Pede ainda que, no mérito, caso não realizada a audiência de custódia, seja relaxada a prisão do Inculpado diante da mora estatal em realizar o respectivo ato processual. Foram juntados à inicial os documentos. Liminar indeferida (fls. 31/33). Informações da Autoridade Impetrada (fl. 35). Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, às fls. 41/42, opinando pela concessão da

ordem. É o relatório. Salvador/BA, 19 de junho de 2023. Des. Aliomar Silva Britto - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007321-32.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: CHARLES SILVA DO NASCIMENTO e outros Advogado (s): VITOR DIAS UZE DA SILVA IMPETRADO: M.M JUIZ DA VARA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do mandamus. Após detida análise dos autos, constata-se que a impetração não merece acolhida. Vejamos. Alega o Paciente demora na realização da audiência de custódia. Cita situação análoga ao do corréu Jorge Luís de Sacramento Júnior que, no mesmo processo de 1º Grau, teve a sua prisão preventiva relaxada em virtude da demora na realização de audiência de custódia. Quanto a alegação de mora na realização da audiência de custódia, vale frisar que a audiência de custódia tem por objetivo garantir o contato da pessoa presa com um juiz em 24 horas após sua prisão em flagrante. Atualmente, a lei brasileira apenas prevê o encaminhamento do auto de prisão em flagrante para que o juiz competente analise a legalidade e a necessidade da manutenção da prisão cautelar. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência, vem decidindo que a ausência da audiência de custódia não enseja nulidade da prisão preventiva, conforme se vê a seguir: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VÍCIO SUPERADO PELA SUA CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES - MAIS DE 900KG DE MACONHA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Quanto à não realização da audiência de custódia, convém esclarecer que, com o decreto da prisão preventiva, a alegação de nulidade fica superada. Isso porque a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, restando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem (HC 363.278/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016). 3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 4. Hipótese em que as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, destacando a grande quantidade dos entorpecentes encontrados - 1018 tabletes de maconha, pesando 984,45kg circunstância que deixa evidente a periculosidade dos pacientes e a necessidade da prisão como forma de manutenção da ordem pública. 5.

Estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, mostra-se irrelevante a confirmação da existência ou não de maus antecedentes, uma vez que eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública 7. Ordem não conhecida. (HC 420.132/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017). Assim, no caso em apreco, não há o que se falar em nulidade da prisão do Paciente, ante a ausência da realização de audiência de custódia, quando esta encontra-se amparada em outro título prisional, ficando superada eventual eiva, haja vista que fora decretada a prisão preventiva do Paciente, bem como pelo entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que a não apresentação do custodiado em audiência de custódia, não configura nulidade da segregação cautelar. Consta dos informes judiciais que o Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia nos autos da acão penal de n° 0313426-90.2020.8.05.0001, no dia 17/12/2020, em desfavor do | Paciente e de outros 16 coacusados, estando a inicial acusatória restrita aos jóqueis, motoristas e olheiros de uma suposta Organização criminosa cuja atividade principal seria o tráfico de drogas, sendo que o |paciente e os coacusados foram denunciados nas penas dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, caput, c/c art. 40, incisos IV e V, todos da Lei 11.343/06, e art. 2º, §§ 2º, da Lei nº 12.850/13. Restou apurado que o Paciente seria uma espécie de gerente da Orcrim, responsável por coordenar os pontos de vendas de drogas, além de controlar os estoques, escalas dos jóqueis e a prestação de contas dos valores auferidos com as vendas. Na situação em questão não se vislumbra a identidade necessária ao reconhecimento da extensão do benefício, vez que a prisão do Paciente fora reexaminada e ratificada pelo Juiz de primeiro grau, sendo que o Réu apontado como paradigma, ao revés, parece não ter tido essa reavaliação. Vejamos trecho da aludida decisão: (...) O mandado de prisão de JORGE LUIS foi cumprido há poucos dias, no dia 13/01/2023, entretanto o referido réu ingressou em uma unidade prisional da Bahia, mais especificamente no Presídio Salvador, procedente do Centro de Observação Penal, no dia 31/05/2022, conforme email do Presídio Salvador firmado em 03/06/2022. Note-se ainda que nos autos do processo de n° 8173306- 84.2022.8.05.0001, a Defesa do acusado, 01/12/2022, requereu o relaxamento de prisão em face de o mesmo estar preso desde 31/05/2022 sem audiência de custódia. Não resta dúvidas que o decreto prisional fundamentado é ato hábil para regularizar uma prisão, mais no caso presente não só este Juízo tomou conhecimento da prisão por parte da unidade prisional, em 03/06/2022, e posteriormente recebeu o requerimento da Defesa, em 13/01/2023, sem quer a audiência de custódia tenha sido realizada, ou ao menos se decidido que a mesma estava suprida pelo decreto prisional. Destarte, não há como sustentar a prisão preventiva, pelo que RELAXO a custódia cautelar JORGE LUIS DE SACRAMENTO JUNIOR (...) Saliente-se que a extensão de benefício somente se faz possível quando os acusados encontram—se nas mesmas condições subjetivas e objetivas, e não se vislumbra, dos autos, situação pessoal idêntica entre ambos. Sobre o tema, o artigo 580 do Código de Processo Penal estabelece que "No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros." Portanto, ante a ausência de similitude objetiva entre os Pacientes no referido caso, não se há de falar que a permanência do requerente no cárcere, institui-se num tratamento desigual entre pessoas. Ora, é entendimento sedimentado na jurisprudência que a prisão provisória não ofende a presunção de inocência, já que não constitui antecipação do título condenatório, mas tão somente cautela de ordem processual. Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça